

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999, que “*Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências*”, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1996 (n.º 3.729, de 1993, na Casa de Origem), que “*Altera o art. 1º da Lei nº 8.287, de 20.12.91, que 'dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso'*”.

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

São submetidas ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais as Emendas nºs 1 e 2, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1999, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1996.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Ademir de Andrade, ao propor nova redação ao § 3º do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 54, de 1999, visa a assegurar a continuidade do benefício do seguro-desemprego sempre que o período do defeso for prorrogado, já que não raras vezes, segundo o autor, o governo federal, ao fixar o período de concessão do seguro-desemprego devido aos pescadores durante o defeso, não leva em conta as prorrogações que este sofre. Assim, durante o tempo da prorrogação o pescador acaba não fazendo jus ao benefício.

Já a Emenda nº 2, também do Senador Ademir de Andrade, tem por finalidade, ao modificar o § 4º do art. 1º, obrigar o IBAMA a anunciar oficialmente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, o início da vigência do defeso, a fim de que haja tempo hábil para o pagamento do seguro-desemprego sem os atrasos que vêm ocorrendo atualmente.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A procedência da Emenda nº 1 é indiscutível, tendo em vista as particularidades da proibição da pesca durante o período do defeso. Como é sabido, a fixação desse período não pode obedecer a parâmetros rígidos e, não raras vezes, ele é prorrogado para assegurar de maneira mais efetiva a preservação do meio ambiente, espécies aquáticas e mangues. Ora, nada mais justo que alongar também o período da concessão do seguro-desemprego, uma vez que os pescadores, nesse tempo, continuam impedidos de buscar o próprio sustento.

A medida é eficaz também no sentido de prevenir que o pescador venha a desobedecer aos períodos de prorrogação, ainda que o faça para a própria sobrevivência.

No que tange à Emenda nº 2, entendemos que ela se coaduna com o princípio da eficiência do Estado, que deve atuar de forma positiva no exercício de suas funções a fim de garantir plenamente os direitos dos cidadãos.

A experiência nos atesta que muitos pescadores acabam recebendo o seguro-desemprego quando o período de defeso está por terminar. Como consequência, esses trabalhadores são submetidos às maiores privações, como se já não bastasse as que eles têm de suportar no dia-a-dia. Nada mais justo, pois, que, com uma antecedência de 45 dias, o IBAMA estabeleça o prazo do defeso.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº

54, de 1999, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1996.

Sala da Comissão, 02 DE AGOSTO DE 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senadora MARIA DO CARMO ALVES, Relatora